

RELATORIA:	DEB
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	059/2018
OBJETO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA LÍDIA TURISMO LTDA.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.111229/2012-58
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DEB:	POR CONHECER O PEDIDO E DAR PROVIMENTO PARA CONVOLAÇÃO EM MULTA
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Lídia Turismo LTDA. por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 5.700/2017.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta no Relatório à Diretoria, o pedido de recurso é tempestivo uma vez que o envio do Ofício intimando a empresa da decisão foi em 07/02/2018 e o requerimento ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual foi reconhecido e analisado

Ainda, de acordo com a Nota Técnica nº 299/2014/SUPAS/ANTT (fl. 28 e ss), a empresa, possuía Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido à época da infração, além de ter apresentado toda a documentação exigida pela Resolução nº 4.777/2005, tendo obtido o Termo de Autorização de Fretamento – TAF por meio da Resolução nº 5.360/2017 de 08/06/2017, publicada no DOU em 12/06/2017.

Também não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.

Quanto ao fato constante dos autos, foi verificado que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem anexa (fl. 15/17), bem como o veículo habilitado na frota da empresa.

Em que pese esse fato, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

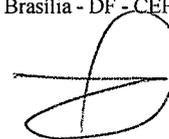
Cabe ressaltar, porém, que a aplicação da pena de inidoneidade à empresa resulta na paralisação de todos os serviços operados pela empresa no âmbito do transporte de passageiros regulamentado pelo Estado.

Conforme o Relatório, foi verificado que o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 21 autos de infração em nome dos passageiros corretamente identificados, 1 auto de infração em nome do condutor e 1 (um) auto de infração em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada. Demonstrando que a autorizatária identificou a maioria das bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, poderia afastar a responsabilidade da empresa.

Deve-se levar em consideração que toda sanção administrativa deve ser pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Nesse sentido, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo, a área técnica considerou inadequada a pena mais grave e concluiu alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa, enfatizando que, de acordo com o disposto no caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convolação.



Por fim, apresentou que, com base na previsão de cálculo para a multa constante da Resolução ANTT nº 233/2003, a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

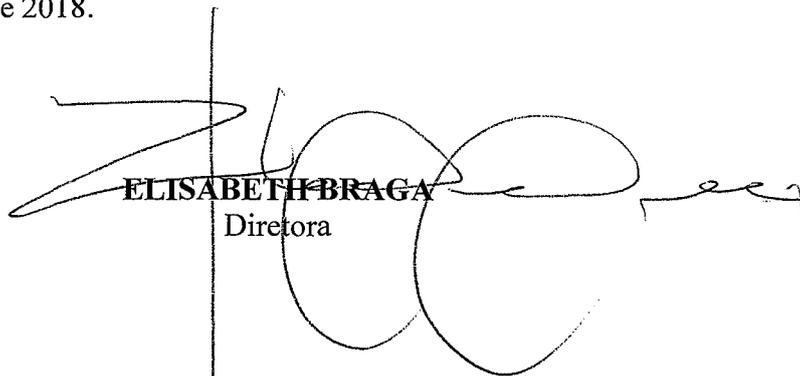
Com relação à suspensão da pena aplicada, não se vislumbrou nos autos o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade antes da análise do pedido, razão pela qual foi recomendado que seja negada a concessão desse efeito.

Isso posto e, considerando que, apesar da constatação da autoria e materialidade das infrações cometidas, diante as circunstâncias do caso, cabe a reconsideração da decisão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 5.700/2017, fazendo-se sua convalidação em pena alternativa de multa, conforme os cálculos apresentados pela área técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes nos autos, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa LÍDIA TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.282.774/0001-40, e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidação em multa.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 21 de fevereiro de 2018.

Ass:

